

## **PARECER N.º 740/CITE/2022**

**Assunto:** Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 3823-FH/2022

### **I – OBJETO**

**1.1.** A CITE recebeu por correio registado em 07.10.2022, da ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de Ajudante de lar e Centro de Dia, nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.

**1.2.** Em 31.08.2022, a entidade empregadora rececionou, por carta datada e registada a 30.08.2022, o pedido apresentado pela trabalhadora para prestação de trabalho em regime de trabalho em horário flexível de forma a poder prestar assistência inadiável e imprescindível a filho menor de 4 anos até atingir os de 12 anos de idade. Declarou que o menor vive em comunhão de mesa e habitação com a requerente e que frequenta a pré-escola no horário das 08.30 às 17.00 e por o marido da requerente, pai do menor, ser segurança e apenas terminar o serviço às 21h não dispõe de apoio no seu agregado familiar de modo que não pode trabalhar por turnos e durante a noite, solicitando, assim a atribuição do seguinte horário de trabalho (de segunda a sexta feira, com exceção de feriados): Das 8h45m às 10h45m (manhã), flexível; Das 10h45m às 14h45m (tarde), Fixo e das 14h45m às 16h45m (tarde), Flexível.

**1.3.** Em 13.09.2022, ainda no decurso do prazo de 20 dias para comunicar a sua decisão à trabalhadora, a entidade empregadora notificou a trabalhadora para proceder à junção de documentos que comprovassem a situação descrita no pedido, nomeadamente a identificação do local de trabalho do seu conjugue e respetiva categoria profissional, por só na posse desses elementos se poderia pronunciar, solicitando ainda que clarificasse o horário proposto.

**1.4.** Em 28.09.2022, a trabalhadora, por carta registada, apresenta um requerimento à entidade empregadora, esclarecendo que o seu pedido cumpre os requisitos legais e que se afigura perfeitamente claro, tendo entregue a documentação necessária e solicitada e que por não ter sido notificada da decisão ou intenção de recusa, decorridos mais de 20 dias, não tendo sido cumprido o prazo previsto no n.º 3 do artigo 57.º do Código de Trabalho, resultando que nos termos dispostos no n.º 8 do artigo 57.º do Código de Trabalho o seu pedido de horário flexível solicitado se considera aceite nos seus precisos termos, solicitando a elaboração do horário em conformidade.

**1.5.** Em 03.10.2022, a entidade empregadora responde à carta da trabalhadora recebida no dia 30.09.2022, confirmando que no prazo de 20 dias, concretamente em 13.09.2022, respondeu à carta recebida em 31.08.2022 e que das missivas enviadas não constam qualquer intenção de recusa, outrossim pedidos de esclarecimentos que não foram prestados na missiva recebida a 30.09.2022 por não se perceber a distribuição de horário pretendido e que só posteriormente ao envio da carta ter oposto com o seu punho um horário fixo compreendido entre as 08.30h e as 16.45h. Alegando, a entidade empregadora, que nenhum prazo foi incumprido e que irão proceder à elaboração do respetivo horário flexível a cumprir e pela trabalhadora solicitado, comunicado previamente para cada mês.

**1.6.** Face ao exposto e por se tratar de um pedido de horário flexível, analisada a documentação junta ao processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora, datado de 30.08.2022, contém todos os elementos legalmente exigidos, verificando-se que a entidade empregadora não cumpriu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, pois, tendo o pedido da trabalhadora sido rececionado a 31.08.2022, o empregador teria de ter comunicar à trabalhadora a sua decisão, por escrito, cujo prazo terminava a 20.09.2022.

**1.7.** Consta do processo que o empregador, por carta datada de 13.09.2022 e ainda no decurso do prazo para notificar a trabalhadora da sua decisão por escrito, solicitou à trabalhadora esclarecimentos por não perceber a distribuição de horário pretendido, devendo juntar documentação que comprovasse o declarado sem o qual não poderia dar seguimento ao pedido. Constata-se que o horário flexível foi pedido em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 56.º do Código de Trabalho, escolhendo a trabalhadora as horas de início e do termo do

período normal de trabalho diário contendo período de presença obrigatória com duração igual a metade do período normal de trabalho diário.

**1.8.** A entidade empregadora não deu seguimento ao pedido e não comunicou à trabalhadora, por escrito, a sua decisão até ao dia 26.09.2022, data do término do prazo de 20 dias, contado a partir da receção do pedido da trabalhadora.

**1.9.** Outrossim resulta do processo, que a entidade empregadora, apesar de ter solicitado esclarecimentos e a junção de documentos para apreciação do pedido da trabalhadora, só lhe comunica a sua decisão em 03.10.2022.

**1.10.** Com efeito, a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

**1.11.** Face ao exposto, **a CITE emite parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 26 DE OUTUBRO DE 2022, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.**